

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 74, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivo da Lei Complementar n° 620, de 20 de junho de 2011.”.

Senhores Deputados, a propositura em comento almeja tão somente adequar a redação do § 1° do art. 154 da Lei Complementar n° 620, de 20 de junho de 2011, dispositivo já alterado pela Lei Complementar n° 1.000, de 31 de outubro de 2018, que restou verificada incorreção de técnica legislativa por ocasião da modificação, vício este que se busca sanar especificando a representação do valor do subsídio do grau ou nível máximo da carreira de Procurador de Estado.

Cumpre ressaltar que, a representação do valor identifica-se com o disposto no § 6° do art. 104 da Carta Estadual, portanto, decorrente de ordem constitucional.

Ademais, o Presente Projeto de Lei representa a materialização dos princípios da transparência, legalidade e da previsão orçamentária, pois, para a alteração do subsídio do Procurador do Estado, faz-se necessária alteração do diploma legal, não representando modificação da remuneração de membros e servidores da Procuradoria Geral do Estado e não implicando, assim, impacto orçamentário ou financeiro.

Nesse sentido, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.610, manifestou-se pela inconstitucionalidade de vinculação automática de reajuste no valor do subsídio dos membros do Ministério Público e da Advocacia Pública ao reajuste dos subsídios do Magistrados.

Dessarte, a Procuradoria Geral do Estado, conforme previsto na Constituição Federal, é o órgão incumbido para a representação judicial da unidade federativa, bem como o exercício da correspondente consultoria e assessoramento jurídico, competências outorgadas em caráter de exclusividade aos Procuradores do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027971813** e o código CRC **7AA449B8**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.071347/2022-12

SEI nº 0027971813

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE ABRIL DE 2022.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº  
620, de 20 de junho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 154

.....  
§ 1º. O subsídio do grau ou nível máximo da carreira de Procurador do Estado corresponderá ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, que equivale a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, importando no valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), sendo os subsídios dos demais níveis ou graus da carreira escalonados com diferença entre as classes no patamar de 12% (doze por cento), nos termos do artigo 104, § 6º da Constituição do Estado.

.....”  
(NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos inerentes ao pagamento e à percepção das remunerações até a edição da presente Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e não implica modificação da remuneração dos membros ou servidores da Procuradoria Geral do Estado, bem como não representa impacto orçamentário ou financeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027978648** e o código CRC **83F60A41**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0020.071347/2022-12

SEI nº 0027978648